



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL

Breu Branco, 16 de março de 2020.

PARECER Nº 040/2020 – PROJUR
PROCESSO Nº 2020.0219-01 – SEMAP
PP-CPL-001/2020 -FMAS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL. MINUTA DE EDITAL. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS FUNERÁRIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS. FAVORAVEL.

CONSULTA

Consulta-nos a Sra. Secretária de Administração e Planejamento para parecer jurídico prévio com fulcro no Parágrafo Único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, acerca do procedimento licitatório com vistas ao **Registro de Preços** para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços funerários para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

É o relatório, passamos a opinar.

PARECER

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço por lote objetivando contratação de empresa para fornecimento do objeto já descrito alhures, tendo como base o processo nº 2020.0219-01/SEMAP.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL

Os autos foram regularmente formalizados e se encontram instruídos com os seguintes documentos e informações:

- a) Solicitação de abertura de Processo Administrativo, conforme art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 com a Indicação sucinta da finalidade com a requisição do objeto suas especificações e quantidades, elaborada pelos setor competentes atendendo o Acórdão 254/2004-Segunda Câmara-TCU, fls. 002 e 003;
- b) Justificativa da necessidade da contratação pela autoridade competente, em atendimento ao art. 3º, I da Lei nº 10.520/02, arts. 8º, III, “b”, IV e 21, I, do Decreto nº 3.555/00, fls. 005 a 009;
- c) Autorização da autoridade competente para abertura da licitação com fulcro nos art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93 e arts. 7º, I e 21, V, do Decreto 3.555/00, fl. 010;
- d) Justificativa quanto à inviabilidade de utilizar-se o formato eletrônico do pregão (art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.450/05), fls. 006, item 3;
- e) Autuação do Processo devidamente carimbado e numerado, fl 011;
- f) Portaria de nomeação do Senhor Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio (art. 3º, IV, §§1º e 2º da Lei nº 10.520/02, arts. 7º, Parágrafo Único, 8º, III, “d”, e 21, VI, do Decreto nº 3.555/00), fls 012 e 013;
- g) Portaria Designando os servidores para exercer a função de Gestor e Fiscal de Contratos celebrados pela Administração Municipal, fls 016 a 020;
- h) Pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação, determinada pelos art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, art. 8º, II, do Decreto nº 3.555/00 e arts. 15, III e 43, IV da Lei nº 8.666/93 e IN/SLTI 05/2014, fls 024 a 061;
- i) Orçamento estimado, fls. 062 a 065;
- j) Termo de Referência atendendo aos arts. 6º, IX e 7º, I, da Lei nº 8.666/93 e arts. 8º, II, e 21, II do Decreto nº 3.555/00, fls 092 a 099;
- k) **Minuta de edital, contrato e anexos art. 4º, III, da Lei nº 10.520/02, e art. 40 da Lei nº 8.666/93), fls 68 a 107;**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, e art. 40 ambos da Lei nº 8.666/93, atinentes à modalidade Pregão Presencial pelo Sistema de Registros de Preços.

Cumprir dizer que a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucionais (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

Portanto, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à sua disposição para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

O Registro de Preço – SRP é definido como um conjunto de procedimentos para a coleta e registro formal de preços relativos à aquisição de bens e serviços em que os interessados concordam em manter os preços registrados pelo “órgão gerenciador”, para futuras contratações.

Nesse sistema inclui-se a assinatura de um documento denominado de Ata de Registro de Preço – ARP, que é uma espécie de termo de compromisso para futuras contratações em que se registram os preços, fornecedores/prestadores de serviços, órgãos participantes e condições a serem praticadas durante o período de vigência da ata.

Para Hely Lopes Meirelles, registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou prestar serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer a quantidade solicitada pela Administração, durante o prazo previamente estabelecido, que não pode ser superior a um ano.

No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados¹.

Por sua vez, Ronny Charles², nos ensina que:

“o registro de preço é um procedimento auxiliar permitido por lei,
que facilita a atuação da Administração em relação a futuras



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL

prestações de serviços e aquisição gradual de bens. Em outras palavras, é um conjunto de procedimentos de registro formal de preços, para contratação futura. Utilizando esse procedimento, pode-se abrir um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidos diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos.”

De acordo com os ensinamentos, antes exposto, verifica-se que o Sistema de Registro de Preço é um procedimento que viabiliza diversas contratações de compras, esporádicas ou sucessivas, sem a necessidade de realizar um novo processo licitatório para cada aquisição, reduzindo assim, os processos de licitação, otimizando tempo e investimentos.

O Sistema de Registro de Preços é recomendado para aquisições e serviços, cujas características indicam a necessidade de contratações frequentes e é compatível com todas as modalidades de licitação, não havendo restrição para uma ou outra modalidade.

No caso, a escolha foi pelo pregão que é uma modalidade criada pela Lei nº 10.520/2002, sendo cabível para o objeto em epígrafe.

A opção da forma presencial e não eletrônica do Pregão foi devidamente justificada, constante nos autos informados no Termo de Referência e justificativa da autoridade competente.

O pregão é uma modalidade de licitação que proporciona maior eficiência nas contratações públicas, sendo adequado ao sistema de registro de preço, pois, não obriga o poder público a contratar, tendo a vantagem de se fazer aquisições parceladas, no quantitativo exato do que precisa, evitando desperdícios.

O quantitativo constante no Termo de Referência é apenas um indicativo de que, nas aquisições futuras, tal quantidade não poderá ser ultrapassada.

Assim, entende ser o S.R.P. aquele que propicia maior flexibilidade e vantajosidade nas contratações da Administração Pública Municipal, sendo compatível com a modalidade de licitação escolhida.

¹MEIRELES, Hely Lopes. Licitação e Contratos Administrativos. São Paulo. Malheiros, 2006.

²TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de Licitações Públicas Comentadas. 7ªed. Salvador/BA. Ed. Juspodvim, 2015, pg 154.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL

Ressalta-se, ainda, que a pretensa contratação encontra-se justificada, instrumento este que foi devidamente aprovado pela autoridade competente ao autorizar o certame.

Quanto às minutas dos documentos, propriamente ditas, ora em exame, denota-se que o edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 10.520/02 (Pregão), dos Decretos Federais nos 3.555/00 (Regulamentação do Pregão) e Decreto nº 7.892/13 (Sistema de Registro de Preços), da Lei Complementar nº 123/06, Legislação do Estado do Pará nº 6.474/02 e do Decreto Estadual nº 876, de 29 de outubro de 2013 (Regulamento Estadual do Sistema de Registro de Preços).

Razão pela qual entende que o edital de pregão preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93.

Quanto aos demais anexos, de igual forma, observa-se que o Termo de Referência contém, de forma clara e suficiente, as descrições sucintas do objeto e suas características, justificativas, descrevendo os itens, quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias ao proponente para que possa oferecer a proposta nos moldes que a Administração Pública necessita.

Assim, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, em especial, ao que dispõe o Inciso III do art. 4º da Lei nº. 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão, c/c Art. 40 da Lei nº. 8.666/93.

Em relação à minuta da ata de registro de preços, verifica-se que foi elaborada em conformidade com as normas vigentes e atendem às exigências do art. 15, inciso II, §§ 1º ao 5º, da Lei 8. 666/93.

Quanto a minuta do contrato (anexo XVII), entende-se que atende a determinação do artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, no instrumento, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma, quais sejam: cláusula referente ao objeto; preços e reajustes; valor global do contrato; condições de fornecimento; garantia de qualidade de do prazo; vigência, dotação orçamentária e empenho, condições de pagamento; obrigações das partes, fiscalização e acompanhamento, pagamento, alteração do contrato, rescisão contratual, penalidades, norma aplicada e foro.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

Nesse viés todas as documentações já instruídas pelo processo foram elaboradas em conformidade com as normas vigentes.

Este Parecer, portanto, no escopo de auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória, conclui sobre a aprovação do processo bem como a minuta do edital e seus anexos até o presente momento, estando a modalidade de licitação devidamente enquadrada na categoria PREGÃO PRESENCIAL com vistas AO SISTEMA DE REGISTROS DE PREÇOS.

Por fim, cabe ainda, informar que o processo se encontra nos termos da lei, observando com precisão os prazos, habilitação, abertura, publicação e demais procedimentos de praxe.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, compulsando os autos administrativos, dou parecer favorável a minuta do Edital n. PP-CPL-001/2020 – FMAS e seus anexos, considerando que os mesmos se encontram devidamente enquadrados nos parâmetros legais exigidos, bem como que os atos até então praticados forma dentro da legalidade, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito.

Por fim, o referido processo está embasado, ainda, nos princípios constitucionais e da licitação, tais como: legalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, impessoalidade, economicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório.

S.m.j. É o parecer!

SHISLAYNE DA ROCHA ALMADA
Procuradora Setorial do Município
Portaria n. 083/2019 – GP
OAB/PA 27.746